



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

363523601

**CONCLUSÃO - 16-02-2017**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria José Neto)*

=CLS=

\*

**REQUERIMENTO DO AUTOR (REF.º 24652879)**

A fls. 972 a 974, veio o autor requerer, por apelo ao disposto nos artigos 613.º e 614.º, do Código de Processo Civil, a correcção de determinados pontos da decisão da matéria de facto, *maxime*, os constantes dos pontos 5., 28., 35. e 37., da matéria de facto provada.

Notificado do requerimento do autor, veio o réu pugnar pelo respectivo indeferimento.

\*

**APRECIANDO**

Os normativos por via dos quais pretende o autor a correcção da resposta dada pelo tribunal à matéria de facto respeitam à sentença e não ao despacho que, justamente, fixa aquela matéria e que, à luz do Código de Processo do Trabalho, poderá ainda manter autonomia relativamente à sentença (cfr., os artigos 68.º e 73.º, do Código de Processo do Trabalho).

De todo o modo, e porque, nos termos do disposto no art. 613.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, as correcções e ou rectificações se aplicam, com as devidas adaptações, também aos despachos, o tribunal não deixará, naturalmente, de emitir pronúncia.

Analisando, assim, o teor o requerimento do autor, constata-se, todavia, que o que mesmo pretende é não a simples correcção/rectificação do despacho que fixou a matéria de facto mas sim a sua alteração quanto aos pontos *supra* identificados, situação que não é processualmente admissível à luz do preceituado no art. 613.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Discordando o autor da resposta dada pelo tribunal quanto à matéria de facto fixada naqueles pontos ou considerando que a mesma encerra contradição, terá ao seu dispor, no



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

momento oportuno, o recurso para o Tribunal superior, aduzindo, então, os argumentos que entenda convenientes.

Desatende-se, assim, a pretensão do autor.

Notifique.

\*

### **SENTENÇA**

#### **I. RELATÓRIO**

**ANTÓNIO JOSÉ CARDOSO DE SOUSA SIMÕES** intentou a presente acção declarativa de invalidade de deliberações, sob a forma do Processo Especial, contra o **SINDICATO NACIONAL DO ENSINO SUPERIOR** peticionando a anulação de todas as deliberações tomadas na Assembleia Geral do réu do dia 27 de Janeiro de 2016, titulada pela acta do dia 1 de Fevereiro de 2016.

Alegou, em síntese, que: (i) o réu rege-se por Estatutos aprovados e publicados oficialmente em 1993, sendo que respectiva Assembleia Geral se rege por Regulamento de Funcionamento; (ii) no dia 22 de Outubro de 2015, foi publicada uma convocatória para Assembleia Geral a realizar no dia 27 de Janeiro de 2016, com determinada ordem de trabalhos, mais tendo sido publicitada a possibilidade de, relativamente a essa ordem de trabalhos, sere apresentadas propostas; (iii) o Presidente da Mesa da Assembleia Geral (e do Conselho Nacional), José Salgado Rodrigues, simultaneamente membro da Direcção, surgiu, neste processo, como primeiro subscritor e mandatário (em conjunto com Gonçalo Leite Velho, Vice-Presidente da Direcção, e António Vicente, Presidente da Direcção) de propostas de alteração ao Regulamento Eleitoral e do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral; (iv) o autor subscreveu, para a Assembleia Geral, uma proposta sobre a adesão à Internacional de Educação; (v) subscreveu, juntamente com o seu colega Nuno Ivo Gonçalves, uma proposta para o ponto 2 da Ordem de Trabalhos, relativa à revisão do Regulamento Eleitoral; (vi) subscreveu, em conjunto com os seus colegas Paulo Jorge Marcos Cruchinho e Ana Olímpia Brito, uma proposta de alterações ao texto “Regime do Pessoal Docente e Investigador das Instituições Privadas”, aprovado em reunião do Conselho Nacional de 29 de Maio de 2015, sob proposta da Direcção; (vii) subscreveu uma outra proposta, que não chegou a



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

ser incluída no boletim de voto enviado aos associados, o que determinou a propositura de uma outra acção judicial; (viii) a final, o boletim de voto enviado aos associados fazia referência a nove textos a submeter a votação; (ix) ao contrário do imposto pelo Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, o réu não enviou aos respectivos associados, pelo correio, as propostas a submeter à Assembleia Geral, antes tendo informado que as mesmas estavam disponíveis para consulta no respectivo *site* da internet, sendo que o acesso às mesmas não se revelava fácil nem intuitivo; (x) o réu procedeu à substituição, em Janeiro de 2016, do texto relativo à revisão dos Estatutos, sem qualquer aviso aos associados; (xi) foi violado o art. 3.º, n.º 3, do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, ao não se proceder ao sorteio das propostas para atribuição de letras que as identificariam no boletim de voto; (xii) foi violado o disposto no art. 3.º, n.º 6, do mesmo Regulamento, ao não proceder o réu ao envio, pelo correio e simultaneamente com o boletim de voto, das propostas apresentadas; (xiii) tais violações induziram a que a decisão de voto fosse, em muitos casos, tomada não em função do conteúdo e da orientação das propostas, mas sim em função do “estatuto” dos proponentes identificados no boletim de voto; (xiv) o autor e os restantes subscritores de propostas não pertencentes à Direcção não foram avisados sobre as mesas de voto que funcionariam, não tendo podido, assim, designar delegados nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral; (xv) todas as deliberações tomadas na Assembleia Geral são inválidas por falta de quórum.

\*

Foi ordenada a citação do réu para, querendo, contestar a acção (cfr., despacho de fls. 194, dos autos).

\*

Regularmente citado, o réu contestou a acção, excepcionando a caducidade do direito de acção, a ilegitimidade activa do autor e o abuso do direito. No mais, deduziu defesa por impugnação, alegando, em síntese, que: (i) nos termos do art. 3.º, n.º 2, do Regulamento da Assembleia Geral, o Conselho Nacional reuniu nos dias 29 de Maio de 2015, 14 de Novembro de



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

2015 e 4 de Dezembro de 2015, a fim de apreciar as propostas para a Assembleia Geral; (ii) o autor foi convidado a participar nestas reuniões, mas não compareceu; (iii) na reunião do dia 4 de Dezembro de 2015, foi apresentado o modelo do boletim de voto que iria ser levado à Assembleia Geral, o qual foi aprovado; (iv) o envio das propostas aos associados do réu por via postal acarretava custos na ordem de € 5.000,00, daí que, em 12 de Janeiro de 2016, tenha sido enviado um *email* a todos os associados comunicando a possibilidade de consulta das propostas no site do réu, sendo que, juntamente com o boletim de voto, seguiu uma carta de conteúdo semelhante e, bem assim, a informação quanto à possibilidade de os associados solicitarem o envio, por via postal, das propostas em suporte de papel, sem prejuízo de este envio ter ocorrido em relação a todos os associados cujo email o réu não dispunha; (v) nenhum associado do réu manifestou qualquer dificuldade na consulta das propostas; (vi) tendo em consideração a forma de funcionamento da Assembleia Geral do réu não há lugar a segunda convocatória, sendo que nenhuma disposição legal impõe que a votação das assembleias das associações sindicais tenha que ser presencial e pela maioria dos associados.

Conclui o réu pela procedência das excepções invocadas com a sua conseqüente absolvição da instância ou, assim não se entendendo, pela improcedência da acção e conseqüente absolvição do pedido.

\*

Regularmente notificado da contestação apresentada pelo réu, ofereceu o autor a sua resposta, pugnando, a final, pela improcedência das excepções deduzidas.

\*

Foi proferido despacho saneador, no qual foram julgadas improcedentes as excepções deduzidas pelo réu (ilegitimidade do autor e caducidade do direito de acção). No mais, foi dispensada a realização de audiência preliminar, bem como a selecção da matéria de facto assente e a selecção da matéria a constar da base instrutória.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

\*

Procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento, com observância do legal formalismo.

\*

Posteriormente, foi lida a resposta à matéria de facto.

\*

Após o despacho saneador não ocorreu qualquer questão prévia, nulidade ou excepção que cumpra conhecer e obste à apreciação do mérito da causa.

\*

**CUMPRE DECIDIR:**

**OS FACTOS PROVADOS SÃO OS SEGUINTEs:**

1. O réu (associação sindical de docentes e investigadores) foi constituído em 1989, regendo-se, inicialmente, pelos Estatutos publicados no BTE, 3.ª Série n.º 24, de 30 de Dezembro de 1989, e, actualmente, pelos Estatutos que constam de fls. 26 a 37, dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

2. A Assembleia Geral do réu rege-se pelo respectivo Regulamento de Funcionamento, constante de fls. 38 a 41, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

3. Em 2003 foi aprovado, em Assembleia Geral, um Regulamento sobre garantias de participação dos associados na vida sindical, regulamento esse constante de fls. 42 e 43, dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

4. O réu, durante os anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, não realizou quaisquer Assembleias Gerais Não Eleitorais.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

5. No dia 22 de Outubro de 2015, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral do réu procedeu à convocatória de uma Assembleia Geral, convocatória essa cujo teor é o seguinte:

«(...)

De acordo com os Estatutos do SNESup e com o Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral do SNESup, venho convocar uma Assembleia Geral Ordinária para o dia 27 de Janeiro de 2016, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

- 1 – Deliberação sobre propostas de revisão ordinária dos Estatutos do SNEup;
- 2 – Deliberação sobre revisão do Regulamento Eleitoral;
- 3 – Deliberação sobre propostas aprovadas na reunião do Conselho Nacional de 29 de Maio de 2015;
- 4 – Deliberação sobre outras propostas a apresentar nos termos da presente convocatória.

Em relação ao n.º 1 da Ordem de Trabalhos, podem ser apresentadas propostas de revisão dos estatutos até ao dia 9 de novembro de 2015. Estas propostas serão discutidas e votadas no V Congresso SNESup, a realizar nos dias 13 e 14 de novembro de 2015 em Coimbra.

Em relação aos nºs 2, 3 e 4 da Ordem de Trabalhos, podem ser apresentadas propostas por sócios ou grupo de sócios do SNESup até ao dia 9 de novembro de 2015. No dia 10 de novembro de 2015, às 15:00, na sede do SNESup no Porto, a Mesa do Conselho Nacional reunirá com os respectivos mandatários, no sentido de estudar a viabilidade da convergência e fusão das propostas apresentadas, nos casos e na extensão em que tal seja adequado e viável, nos termos e para os demais preceitos previstos nos Estatutos e no Regulamento da Assembleia Geral. As propostas na sua redacção final a apresentar à Assembleia Geral serão analisadas na reunião do Conselho Nacional de 14 de novembro de 2015, a realizar em Coimbra.

As propostas para qualquer um dos pontos da ordem de trabalhos poderão ser apresentadas em qualquer das sedes do Sindicato até às 17 horas da data limite, e serão divulgadas pelos meios habitualmente usados, nomeadamente o sítio do SNESup.

(...)».

6. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral do réu, José Salgado Rodrigues, era simultaneamente membro da Direcção do réu tendo subscrito, juntamente com Gonçalo Leite Velho – então Vice-Presidente da Direcção – e António Vicente – então Presidente da Direcção – propostas de alteração ao Regulamento Eleitoral e ao Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral.



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

7. O autor é associado do réu, com o número 2084, sendo, igualmente, membro do respectivo Conselho Nacional.

8. O autor subscreveu a proposta a apresentar à Assembleia Geral, constante de fls. 76, dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

9. O autor, juntamente com Nuno Ivo Gonçalves, subscreveu a proposta a apresentar à Assembleia Geral, constante de fls. 78, dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

10. O autor, juntamente com Ana Olímpia Brito e Paulo Jorge Marcos Cruchinho, subscreveu a proposta a apresentar à Assembleia Geral, constante de fls. 79 a 81, dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

11. O autor subscreveu, ainda, uma outra proposta a apresentar à Assembleia Geral mas que não viria a ser incluída no boletim de voto enviado aos associados, circunstância que determinou a propositura de acção que corre termos neste Juízo do Trabalho, com o n.º 380/16.6T8LSB.

12. Para efeitos de votação na Assembleia Geral do réu de 27 de Janeiro de 2016, este remeteu aos respectivos associados o Boletim do Voto constante de fls. 82, dos autos, sendo o seguinte o seu teor:

#### **«Boletim de voto – Assembleia Geral do SNESup de 27 de janeiro de 2016**

##### Revisão dos Estatutos dos SNESup

1 – Aprova a proposta de revisão dos Estatutos do SNESup, aprovada no V Congresso realizado em 13 e 14 de novembro de 2015?

Sim  Não

##### Revisão do Regulamento Eleitoral e do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral

2 – Aprova a proposta de revisão do Regulamento Eleitoral do SNESup, que autoriza o voto electrónico e define os procedimentos para as eleições especiais dos membros do Conselho Nacional? (Primeiro proponente: sócio José Rodrigues) Ou aprova a manutenção do Regulamento Eleitoral do SNESup com a atual redacção? (Proponente: sócio António Simões)

Aprovo a revisão do Regulamento Eleitoral  Aprovo a manutenção do atual Regulamento Eleitoral

3 – Aprova a proposta de alteração do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral do SNESup no sentido de ser autorizado o voto electrónico? Primeiro proponente: Sócio José Rodrigues

Sim  Não

##### Adesão do SNESup à Internacional de Educação



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

4 – Aprova a proposta de adesão do SNESup à “Internacional de Educação, que reúne as mais importantes organizações sindicais de docentes de ensino superior e ciência, da Europa e do resto do mundo?

Proponentes: Direção e Conselho Nacional do SNESup

Sim  Não

5 – Aprova a proposta de adesão do SNESup à “Internacional de Educação, que reúne as mais importantes organizações sindicais de docentes de ensino superior e ciência, da Europa e do resto do mundo?

Proponente: sócio António Simões

Sim  Não

Propostas de Regime do Pessoal Docente e Investigador de Instituições Privadas

6 – Aprova a proposta do SNESup para o Regime do Pessoal Docente e Investigador das Instituições Privadas?

Proponente: Conselho Nacional do SNESup

Sim  Não

7 – Aprova a proposta de alteração da proposta do SNESup para o Regime de Pessoal Docente e Investigador das Instituições Privadas?

Primeiro Proponente: sócio António Simões

Sim  Não

Ratificação do Relatório de Actividades e Contas de 2014

8 – Aprova a ratificação do Relatório de Actividades e Contas de 2014?

Proponente: Direção do SNESup

Sim  Não ».

**13.** Em Dezembro de 2015, na newsletter da 1.ª quinzena, o réu comunicou, no que respeita à Assembleia Geral a realizar no dia 27 de Janeiro, como segue:

«(...)

ASSEMBLEIA GERAL DO SENSUP A 27 DE JANEIRO

Tal como anunciámos já nesta NL a Assembleia Geral do SNESup irá ocorrer no dia 27 de janeiro.

Pode encontrar as propostas e a Ordem de Trabalhos no nosso site.

Naturalmente, cabe destaque ao processo de revisão ordinária dos estatutos, através da votação da proposta discutida e aprovada no V Congresso.





## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

Durante os próximos dias será enviada a correspondência relativa à votação descentralizada. Convidamos todos os associados a conhecer melhor as propostas e a refletir sobre elas.

É fundamental uma participação activa na vida do SNESup, mantendo-nos fiéis a uma associação sindical de, por, e para docentes e investigadores. É importante reforçar esta questão permitindo que o SNESup seja cada vez mais a organização sindical no ensino superior e ciência. Queremos representar todos os docentes de ensino superior e investigadores, independentemente da natureza do seu vínculo, garantindo maior espaço aos que trabalham com vínculos mais precários.

(...)».

**14.** No dia 8 de Janeiro de 2016, o réu promoveu à publicação, no seu *site*, do texto relativo à Revisão dos Estatutos em substituição daquele outro publicado imediatamente a seguir ao Congresso de 13 e 14 de Novembro de 2015.

**15.** Datado de 12 de Janeiro de 2016, o réu enviou aos respectivos associados o *email* exemplificado a fls. 119 e 120 dos autos, e, bem assim, a fls. 225 e 226, sendo, no que ora releva, o seguinte o seu teor:

«(...)

Na Assembleia Geral (AG) de 27 de janeiro de 2016 estão em discussão e votação um conjunto de propostas de grande importância para a actividade e o futuro do SNESup.

Para que possa participar nesta discussão e votação, venho enviar o link para acesso às propostas submetidas à AG. Pode também aceder às propostas no site do SNESup em:

Notícias → Assembleias Gerais do SNESup → Assembleia Geral 27 janeiro 2016

(em cada ponto da Ordem de Trabalhos encontra as propostas em discussão)

O envio em papel das propostas não melhoraria o acesso dos sócios a estes documentos e implicaria custos económicos e ambientais muito elevados, referentes à produção e envio de algumas centenas de milhar de cópias.

Se pretende receber as propostas em papel, basta solicitar esse envio por e-mail (...), por telefone (...) ou em qualquer das sedes no Porto, Coimbra ou Lisboa.

Irá receber em breve, por carta, o boletim de voto e as instruções para votação, em mesa de voto a funcionar na sua instituição, ou através de correio.

(...)».



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

**16.** Com excepção dos associados do réu cujo *email* este não dispunha, a quem foram enviadas, por carta e em correio via postal, as propostas a submeter à Assembleia Geral de 27 de Janeiro de 2016 juntamente com o boletim de voto, aos demais a carta enviada pelo correio com o boletim de voto não continha as referidas propostas.

**17.** No dia 4 de Dezembro de 2015 teve lugar reunião do Conselho Nacional do réu, cuja proposta de texto consta do documento de fls. 220 a 223, dos autos, e que aqui se dá por integralmente reproduzida, nela constando, com relevo que:

«(...)

O Conselho Nacional aprovou por unanimidade a seguinte consideração: “O Conselho Nacional entende como pertinente e do maior interesse para o Sindicato a adesão à Internacional da Educação e lamenta que não tenha sido possível fazer a conciliação das duas propostas em causa por indisponibilidade do proponente António Simões”.

(...)

Na discussão da proposta de alteração à proposta de RPDIIIP cujo primeiro autor é o sócio António Simões (Anexo 9), em representação da Direção, Gonçalo Leite Velho manifestou a opinião de que seria vantajoso para o processo negocial em curso com a tutela que, no ponto seguinte da Ordem de Trabalhos, se fundisse esta proposta com a proposta de RPDIIIP aprovada na reunião do Conselho de 29 de maio de 2015. Estando presente um dos proponentes da referida proposta, Paulo Cruchinho, que não aceitou esta possibilidade, o Conselho Nacional aprovou por 13 votos a favor, 5 abstenções e zero votos contra, a seguinte consideração: “O Conselho Nacional lamenta que não tenha sido possível conciliar as duas propostas referentes ao RPDIIIP, e entende que a aprovação desta proposta de alteração poderá criar um vazio na proposta de RPDIIIP.

(...)».

**18.** No mês de Janeiro de 2016, a acta da reunião do Conselho Nacional de 4 de Dezembro de 2015 foi publicada no *site* do réu.

**19.** No dia 21 de Janeiro de 2016, José Salgado Rodrigues subscreveu o *email* constante de fls. 121, dos autos, tendo por destinatários os Delegados Sindicais do SNESup, sendo o seguinte o seu teor:

«(...)

Caros Delegados Sindicais do SNESup:



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

Venho renovar o apelo para que ajudem a mobilizar os sócios nas vossas instituições para a Assembleia Geral da próxima quarta-feira, dia 27 de janeiro.

Estes momentos são importantes para que todos sintamos que o sindicato é de todos e que o contributo de todos faz falta para que o SNESup seja cada vez mais eficaz.

As propostas em discussão nesta AG são muito relevantes para o futuro do SNESup e algumas delas só poderão ser aprovadas se pelo menos metade dos sócios votarem.

Por isso é importante que se promovam reuniões de discussão das propostas em todas as secções sindicais, ou pelo menos em todas as instituições.

A análise das propostas que foi elaborada pelo Conselho Nacional será um bom contributo para esta discussão.

Creio que seria também muito importante que dirigissem uma mensagem aos sócios das vossas instituições para que não se esqueçam de votar.

Havendo oportunidade de se constituírem mesas de voto no dia 27, recordo que os regulamentos obrigam a que estas estejam abertas durante pelo menos 6 horas.

Devem dirigir o pedido de abertura de mesas de voto para os serviços do SNESup (...) indicando quem são os responsáveis pela mesa de voto, para que possam ser devidamente credenciados para tal.

(...)».

**20.** No dia 27 de Janeiro de 2016, funcionaram sete secções de voto: uma na sede Nacional do réu, em Lisboa, uma na sede regional de Coimbra, uma na sede regional do Porto, uma secção de voto que abrangia todas as secções de voto da Universidade do Porto, uma secção de voto que abrangia todas as secções do Instituto Politécnico de Beja, uma secção de voto que abrangia todas as secções do voto do Instituto Politécnico de Tomar e uma secção de voto que abrangia todas as secções de voto do Instituto Politécnico de Lisboa.

**21.** No dia 1 de Fevereiro de 2016 foi elaborada a acta do escrutínio da votação por correspondência, tendo sido apurado um número total de votantes de 220, sendo que, dos votos emitidos, 5 foram declarados nulos e 215 válidos.

**22.** No dia 1 de Fevereiro de 2016, a Mesa do Conselho Nacional do SNESup reuniu para escrutínio dos votos por correspondência e apuramento dos resultados da Assembleia Geral do Sindicato Nacional do Ensino Superior de 27 de Janeiro de 2016, cujo teor aqui se dá por



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

integralmente reproduzido, relevando terem sido considerados emitidos votos no total de 252 num universo de 3415 sócios com direito a voto.

**23.** Do apuramento dos resultados da Assembleia Geral do Sindicato Nacional do Ensino Superior de 27 de Janeiro de 2016 resultou:

(i) a não aprovação do ponto 1 – a proposta de revisão dos Estatutos do SNESup;

(ii) a aprovação do ponto 2 – foi aprovada a proposta de revisão do Regulamento eleitoral do SNESup, que autoriza o voto electrónico e define os procedimentos para as eleições especiais dos membros do Conselho Nacional (Primeiro Proponente: sócio José Rodrigues) que recebeu 209 votos a favor, tendo a proposta de manutenção do Regulamento Eleitoral do SNESup com a actual redacção (Proponente: sócio António Simões) recebido 28 votos a favor.

(iii) a aprovação do ponto 3 – foi aprovada a proposta de alteração do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral do SNESup no sentido de ser autorizado o voto electrónico (Primeiro proponente: sócio José Rodrigues) que recebeu 221 votos a favor, 22 votos contra e 4 votos em branco.

(iv) a aprovação do ponto 4 – foi aprovada a proposta de adesão do SNESup à “Internacional de Educação” (Proponentes: Direcção e Conselho nacional do SNESup) recebeu 236 votos a favor, 5 votos contra e 6 votos em branco.

(v) a não aprovação do ponto 5 – não foi aprovada a proposta de adesão do SNESup à “Internacional de Educação” (Proponente: sócio António Simões), recebeu 140 votos a favor, 71 votos contra e 36 votos em branco, dado não ter recebido 4/5 dos votos expressos.

(vi) a aprovação do ponto 6 – foi aprovada a proposta do SNESup para o Regime do Pessoal Docente e Investigador das Instituições Privadas (Proponente: Conselho Nacional do SNESup) que recebeu 207 votos a favor, 10 contra e 10 votos em branco.

(vii) a aprovação do ponto 7 – foi aprovada a proposta de alteração da proposta do SNESup para o Regime de Pessoal Docente e Investigador das Instituições Privadas (Primeiro Proponente: sócio António Simões) que recebeu 103 votos a favor, 89 votos contra e 55 votos em branco.

(viii) a aprovação do ponto 8 – foi aprovada a ratificação do Relatório de Actividades e Contas de 2014 que recebeu 226 votos a favor, 4 votos contra e votos em branco.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

**24.** Na reunião referida em I.22., o autor e o sócio Paulo Cruchinho formularam o seguinte protesto:

«Protesto, na qualidade de proponente, contra o facto de não ser notificado previamente das secções de voto onde houve eleições presenciais, o que veio a impossibilitar a indigitação de eventuais delegados, de acordo com o n.º 4 do Art. 4.º do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral».

**25.** Ao protesto referido em I.24. o Presidente da Mesa do Conselho Nacional informou que a Mesa considerou que seria da responsabilidade dos proponentes solicitarem a informação sobre as secções de voto que iriam funcionar para indicarem os respectivos delegados.

**26.** Na reunião referida em I.22., o autor e o sócio Paulo Cruchinho entregaram uma declaração com o seguinte teor:

«Da contagem dos votos levada a efeito constata-se que o número de votantes que expressaram o seu voto é manifestamente inferior à metade do número de associados com direito a voto. Consequentemente, sendo aplicada, as Assembleias Gerais do SNESup a norma do Art. 175.º, n.º 1, do Código Civil, verifica-se que não se encontram reunidas as condições para o funcionamento da Assembleia Geral em Primeira Convocatória».

**27.** Em resposta à declaração referida em I.26., a Mesa do Conselho Nacional informou que esse «argumento tinha sido devidamente ponderado, mas entende não se aplicar dado que a Assembleia Geral funciona de modo descentralizado, resultando numa votação para a qual não faria sentido realizar uma segunda convocatória. Lembrou, ainda que sempre foi esse o procedimento utilizado em anteriores assembleias gerais. Ainda assim, e por consideração a Mesa informou ainda que irá de novo aconselhar-se sobre este assunto».

**28.** Nos dias 29 de Maio de 2015, 14 de Novembro de 2015 e 4 de Dezembro de 2015, o Conselho Nacional do réu reuniu a fim de apreciar as propostas para a Assembleia Geral.

**29.** O autor foi convidado a participar nas reuniões referidas em I.28., não tendo comparecido.

**30.** O autor não solicitou a constituição de uma mesa de voto na sua secção sindical nem nomeou qualquer delegado para o acompanhamento da votação nas mesas de voto.

**31.** A ficha de inscrição/actualização de associados do réu contém um campo para preenchimento do respectivo endereço electrónico.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

**32.** É, por regra, para o endereço electrónico indicado pelos associados que são remetidas as informações, actividade e notícias respeitantes ao réu.

**33.** Para além do Boletim de Voto, as propostas a submeter à Assembleia Geral do réu ascendiam, no seu conjunto, a dezenas de páginas, sendo que, tendo o réu, com direito a voto, 3415 associados, tanto implicaria a impressão de milhares de páginas cujo custo, juntamente com o custo de envio via postal, ascenderia a cerca de € 6.000,00.

**34.** Para além do *email* referido em 1.15., o réu remeteu via postal aos seus associados, juntamente com o boletim de voto para a Assembleia Geral, missiva conforme a exemplificada a fls. 227 e 228, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

**35.** Previamente à Assembleia Geral de 27 de Janeiro de 2016, apenas se realizaram Assembleias Gerais não eleitorais em 3 de Dezembro de 1992, 18 de Julho de 2001, 10 de Abril de 2003, 19 de Junho de 2007 e 11 de Novembro de 2010.

**36.** Em todas essas ocasiões, e com excepção da deliberação de 3 de Dezembro de 1992, a qual respeitava a alteração de estatutos, todas as demais deliberações foram tomadas pela maioria dos votos emitidos.

**37.** Na Assembleia Geral de 18 de Julho de 2001 votaram 293 associados, na de 10 de Abril de 2003 votaram 414 associados, na de 19 de Junho de 2007 votaram 373 associados e na de 11 de Novembro de 2010 votaram 463 associados, sendo que, nestas datas, o réu tinha mais de 1500 associados.

**38.** Em nenhuma das referidas Assembleias Gerais existiu segunda convocatória.

\*

## **II. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

As questões que, fundamentalmente, importa conhecer na presente acção prendem-se com actos que, a montante, e na perspectiva da causa de pedir e pedidos formulados na acção, inquinam as deliberações ocorridas na Assembleia Geral de 27 de Janeiro de 2016, a saber: (i) o acesso de todos os associados aos documentos que suportavam as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral, uma vez que não foram remetidos por correio, via postal; (ii) a ausência de sorteio de propostas para atribuição de letras que as identificariam nos boletins de voto;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

(iii) a impossibilidade de o autor ter designado delegados para as mesas de voto em funcionamento. Ponderando, ainda, a causa de pedir e pedidos, mais se coloca a questão de apreciar a validade do *quórum* deliberativo da Assembleia Geral do réu, ocorrida no dia 27 de Janeiro de 2016.

1. Numa primeira vertente, aduz o autor que as deliberações ocorridas na Assembleia Geral do dia 27 de Janeiro de 2016 se mostram inquinadas em virtude de as propostas a serem submetidas a deliberação não terem sido remetidas a todos os associados por correio, via postal.

A propósito da admissão e discussão de propostas, definição e forma de votação rege o art. 3.º, do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral<sup>1</sup>, que estatui do seguinte modo:

«1. Da convocatória da Assembleia Geral constará um prazo limite para apresentação de propostas por qualquer sócio ou grupo de sócios, presumindo-se neste último caso, e quando não se designe um mandatário, constituído mandatário o primeiro subscritor.

2. Findo o prazo, a Mesa do Conselho Nacional, exercendo, nos termos dos Estatutos, funções de Mesa da Assembleia Geral, reunirá com a presença dos vários proponentes ou mandatários, e promoverá para cada ponto e na medida do possível, uma fusão de propostas ou de partes de propostas que não careçam ser votadas em alternativa.

3. Conforme os resultados obtidos no ponto anterior e o conteúdo das propostas será definido pela Mesa:

a) se a votação incidirá sobre um texto único, e, neste caso, se há lugar a votação na generalidade e na especialidade;

b) se a votação incidirá sobre um texto único, com votação na generalidade e votação na especialidade somente de pontos em que subsistam alternativas;

c) se as propostas devem ser votadas em separado, e neste caso, se há lugar, para cada uma delas, a votação na generalidade e na especialidade

ficando desde logo elaborado o boletim de voto correspondente, que referenciará através de letras as várias alternativas que subsistam sendo a atribuição de letras feita por sorteio.

4. Caso a posição da Mesa não mereça o acordo dos proponentes poderá ser interposto recursos para a Comissão de Fiscalização e Disciplina, que terá efeito suspensivo até à reunião do Conselho Nacional a que se refere o número seguinte.

---

<sup>1</sup> Cfr., o Regulamento constante de fls. 38 a 41, dos autos.



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

5. O conteúdo dos textos a submeter a votação será discutido em reunião do Conselho Nacional com a presença dos proponentes e mandatários com vista a preparar a sua discussão entre os sócios, sendo admitida em resultado da discussão e por livre acordo dos proponentes e mandatários, a manifestar até ao encerramento dos trabalhos, a fusão de propostas.

6. A discussão entre os sócios decorrerá pelo menos durante 15 dias, sendo os textos a submeter a votação enviados pelo correio a todos os sócios, juntamente com o boletim de voto».

**1.1.** De acordo com os factos provados, o réu, em 12 de Janeiro de 2016, enviou aos respectivos associados o *email* exemplificado a fls. 119 e 120 dos autos, e, bem assim, a fls. 225 e 226, sendo, no que ora releva, o seguinte o seu teor:

«(...)

Na Assembleia Geral (AG) de 27 de janeiro de 2016 estão em discussão e votação um conjunto de propostas de grande importância para a actividade e o futuro do SNESup.

Para que possa participar nesta discussão e votação, venho enviar o link para acesso às propostas submetidas à AG. Pode também aceder às propostas no site do SNESup em:

Notícias → Assembleias Gerais do SNESup → Assembleia Geral 27 janeiro 2016

(em cada ponto da Ordem de Trabalhos encontra as propostas em discussão)

O envio em papel das propostas não melhoraria o acesso dos sócios a estes documentos e implicaria custos económicos e ambientais muito elevados, referentes à produção e envio de algumas centenas de milhar de cópias.

Se pretende receber as propostas em papel, basta solicitar esse envio por e-mail (...), por telefone (...) ou em qualquer das sedes no Porto, Coimbra ou Lisboa.

Irá receber em breve, por carta, o boletim de voto e as instruções para votação, em mesa de voto a funcionar na sua instituição, ou através de correio.

(...)» - cfr., o facto provado sob o ponto 15.

Com excepção dos associados do réu cujo *email* este não dispunha, a quem foram enviadas, por carta e em correio via postal, as propostas a submeter à Assembleia Geral de 27 de Janeiro de 2016 juntamente com o boletim de voto, aos demais a carta enviada pelo correio com o boletim de voto não continha as referidas propostas (facto provado sob o ponto 16.).





## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

Mais resultou provado, com relevo, que a ficha de inscrição/actualização de associados do réu contém um campo para preenchimento do respectivo endereço electrónico, sendo, por regra, para o endereço electrónico indicado pelos associados que são remetidas as informações, actividade e notícias respeitantes ao réu. Para além do Boletim de Voto, as propostas a submeter à Assembleia Geral do réu ascendiam, no seu conjunto, a dezenas de páginas, sendo que, tendo o réu, com direito a voto, 3415 associados, tanto implicaria a impressão de milhares de páginas cujo custo, juntamente com o custo de envio via postal, ascenderia a cerca de € 6.000,00. Finalmente, resultou provado que, para além do *email* supra transcrito, o réu remeteu via postal aos seus associados, juntamente com o boletim de voto para a Assembleia Geral, missiva conforme a exemplificada a fls. 227 e 228, que, no fundo, reiterava a disponibilização, no *site* do réu, das propostas a serem submetidas a deliberação e, bem assim, a possibilidade de os associados solicitarem, querendo, o seu envio para em endereço diferente ou em suporte de papel (cfr., os factos provados sob os pontos 31. a 34.).

**1.2.** Do elenco dos factos provados e da análise do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral verificamos que, no réu, a realização de Assembleia Geral tem pressuposto um *iter* procedimental que culmina, imediatamente antes da realização daquela, *stricto sensu*, com o envio pelo correio, a todos os sócios, dos textos a submeter a votação.

Interpretando o preceito constante do citado Regulamento não repugna que, numa perspectiva actualista, o envio dos textos a submeter a votação possa efectuar-se através de correio electrónico para o *email* do sócio, nos termos previstos no art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 290-D/99, de 2 de Agosto<sup>2</sup>.

Estatui, com efeito, o citado preceito que «[o]documento electrónico comunicado por um meio de telecomunicações considera-se enviado e recebido pelo destinatário se for transmitido para o endereço electrónico definido por acordo das partes e neste for recebido».

O que avulta, contudo, do citado preceito, é que, e à semelhança do que ocorre com o envio pelo correio, via postal, o que tem que ser enviado é o documento cujo conhecimento tem que ser levado ao respectivo destinatário, razão pela qual se entende que o procedimento levado a efeito pelo réu não dá cumprimento ao Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, mesmo na interpretação actualista resultante do diploma legal a que fizemos apelo.

---

<sup>2</sup> Alterado pelos Decretos -Leis ns.º 62/2003, de 3 de Abril, 165/2004, de 7 de Junho, e 88/2009, de 9 de Abril.



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

No caso concreto, o réu, se é certo que enviou aos associados cujo endereço electrónico não dispunha o texto das propostas a serem submetidas à Assembleia Geral, já aos demais limitou-se a remeter um *email* e, posteriormente, uma missiva – que acompanhava o boletim de voto – nos quais, ao invés de constar o documento cujo envio é obrigatório – a saber, o texto das propostas – constava um *link* de acesso ao mesmo e instruções quanto à possibilidade da sua consulta no seu próprio *site*, do mesmo passo que mostrava disponibilidade para o envio em suporte de papel das propostas, caso nisso o sócio manifestasse interesse. Ora, o envio de um *link* ou o envio de instruções de consulta no próprio *site* não corresponde ao envio do documento em si mesmo, conforme impõem os estatutos, nem é susceptível de se lhes substituir.

De acordo com o Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral é ónus do réu enviar aos associados todos os elementos relevantes para que, devidamente esclarecidos, possam tomar posição em sede de Assembleia Geral, sendo que, no ver do tribunal, esse ónus se não mostra cumprido quando o réu se limita a remeter um *link* e instruções de acesso aos textos das propostas no seu *site* da *internet*, transferindo para os associados o ónus de serem os próprios a recolher, querendo, a informação.

É certo que não resultou provado que a consulta das propostas através do *site* do réu se revelasse de difícil acesso e que o réu disponibilizou a fornecer aos associados os documentos em suporte de papel desde que tanto fosse, pelos mesmos, solicitado. Todavia, e no contexto em apreço, estes factos não assumem qualquer relevância digna de nota uma vez que não sanam a omissão levada a efeito pelo réu relativamente aos associados a quem não foram remetidas as propostas, mas tão só um *link* de acesso e instruções de consulta no *site* do réu uma vez que, reitera-se, transfere para os mesmos o ónus de obter conhecimento/esclarecimento de documentos que deveria ser o próprio réu a garantir e que é justamente o escopo da norma do regulamento em apreço.

Resulta, igualmente, dos factos provados que as propostas a submeter à Assembleia Geral do réu ascendiam, no seu conjunto, a dezenas de páginas, sendo que, tendo o réu, com direito a voto, 3415 associados, tanto implicaria a impressão de milhares de páginas cujo custo, juntamente com o custo de envio via postal, ascenderia a cerca de € 6.000,00. É um custo relevante, não se discute, e que não repugna fosse susceptível de evitar através do envio das propostas via *email*. Contudo, tal envio teria que ter ocorrido, em alternativa ao envio por correio, via postal, o que não



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

sucedeu, visto que, como dito, o réu se limitou a indicar um *link* e instruções de acesso através do seu site de *internet*.

Conclui-se, assim, que a conduta do réu, na medida em que violadora do estatuído no art. 3.º, n.º 6, do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, corresponde, em rectas contas, ao não envio das propostas a todo o universo dos respectivos sócios aos quais apenas foi enviado o *link* e as instruções de acesso através do *site* do réu, situação que fere de nulidade todo o *iter* procedimental atinente à Assembleia Geral e, conseqüentemente, todas as deliberações que, na mesma, e sem prejuízo do que, a diante, se dirá, se tomaram, na justa medida em que aos sócios não foi dado conhecimento das propostas que estavam subjacentes às matérias sobre as quais era suposto exercerem o seu direito de voto.

Procede, pois, nesta parte, a acção, assim se julgando inválidas, por violação do disposto no art. 3.º, n.º 6, do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, as deliberações tomadas pelo réu na Assembleia do dia 27 de Janeiro de 2016.

**2.** Sem prejuízo de a solução conferida à antecedente questão demandar, por si só, a procedência da acção, o tribunal, face, sobretudo, à notificação operada às partes e documentada pelo despacho proferido a fls. 968, não deixará de debruçar-se quanto às demais questões que dos autos são objecto, *maxime*, as que se prendem com as deliberações tomadas na Assembleia Geral do dia 27 de Janeiro de 2016, estando subjacente a essa análise o modo de funcionamento da Assembleia Geral e respectivo *quórum* deliberativo.

**2.1.** A liberdade sindical constitui um princípio fundamental do associativismo de todos os trabalhadores, sendo uma condição essencial para a defesa dos seus direitos, encontrando expresso acolhimento no art. 55.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 55.º da CRP:

- «a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
- b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
- c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

- d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
- e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem».

De relevar, ainda, o disposto no n.º 3 do citado preceito, quando aí se estatui que «[a]s associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical».

À data da aprovação dos Estatutos do ora réu vigorava na ordem jurídica portuguesa, no plano da lei ordinária, o Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, também designado por «Lei Sindical», que veio a regular o exercício da liberdade sindical por parte dos trabalhadores, reconhecendo-lhes «o direito de associação sindical para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais» (art. 3.º).

Neste âmbito, realça-se o disposto no art. 17.º que estatua que:

«1. A gestão das associações sindicais deve respeitar os princípios de gestão democrática, nomeadamente as regras dos números seguintes.

2. Todo o sócio no gozo dos seus direitos sindicais tem o direito de participar na actividade da associação, incluindo o de eleger e ser eleito para os corpos gerentes e ser nomeado para qualquer cargo associativo, sem prejuízo de poderem estabelecer-se requisitos de idade e de tempo de inscrição.

3. O voto será sempre directo, e ainda secreto, quando se trate de eleições e de deliberação sobre integração noutras organizações sindicais ou associação com elas.

4. Deve ser possibilitado a todos os sócios o exercício efectivo do direito de voto, podendo os estatutos prever para tanto a realização simultânea de assembleias gerais por áreas regionais ou secções de voto, ou ainda sistemas de urna aberta ou outros compatíveis com as deliberações a tomar.

5. Serão asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes às eleições para os corpos gerentes, devendo constituir-se para fiscalizar o processo eleitoral uma comissão eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por representantes de cada uma das listas concorrentes.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

6. Com as listas, os proponentes apresentarão o seu programa de acção, o qual, juntamente com aquelas, deverá ser amplamente divulgado, por forma que todos os associados dele possam ter conhecimento prévio, nomeadamente pela sua exposição em lugar bem visível da sede da associação durante o prazo mínimo de oito dias.

7. O mandato dos corpos gerentes não pode ter duração superior a três anos, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos.

8. As assembleias gerais deverão ser convocadas com ampla publicidade, indicando-se a hora, local e objecto, e devendo ser publicada a convocatória com antecedência mínima de três dias em um dos jornais da localidade da sede da associação sindical ou, não o havendo, em um dos jornais aí mais lidos.

9. A convocação das assembleias gerais para alteração de estatutos ou eleição dos corpos gerentes deve obedecer ao prazo fixado no n.º 1 do artigo 8.º

10. A convocação das assembleias gerais compete ao presidente da respectiva mesa, por sua iniciativa ou a pedido da direcção, ou de 10% ou 200 dos associados.

11. Os corpos gerentes podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral, devendo os estatutos regular os termos da destituição e da gestão da associação sindical até à eleição de novos corpos gerentes».

O DL n.º 215-B/75, de 30 de Abril, viria a ser revogado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, revogação concretizada com a entrada em vigor das respectivas normas regulamentadoras contidas na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

O Código do Trabalho de 2003 regulava o exercício da liberdade sindical essencialmente nos artigos 475.º a 505.º, disposições integradas no Título III, dedicado ao «Direito Colectivo».

Dos normativos antes enunciados do Código do Trabalho de 2003, assumem, no contexto em análise, especial relevância os arts. 478.º, 482.º e 486.º.

Disponha, com efeito, o art. 478.º que «[a]s associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas».

Por seu turno, o art. 482.º, sob a epígrafe “Regime subsidiário”, estatuiu que:

«1 - As associações sindicais estão sujeitas ao regime geral do direito de associação em tudo o que não contrarie este Código ou a natureza específica da autonomia sindical.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

2 - Não são aplicáveis às associações sindicais as normas do regime geral do direito de associação susceptíveis de determinar restrições inadmissíveis à liberdade de organização dos sindicatos».

Finalmente, regulando, exaustivamente, sobre os princípios da organização e da gestão democráticas, o art. 486.º dispunha como segue:

«No respeito pelos princípios da organização e da gestão democráticas, as associações sindicais devem reger-se, nomeadamente, em obediência às seguintes regras:

a) Todo o associado no gozo dos seus direitos sindicais tem o direito de participar na actividade da associação, incluindo o de eleger e ser eleito para a direcção e ser nomeado para qualquer cargo associativo, sem prejuízo de poderem estabelecer-se requisitos de idade e de tempo de inscrição;

b) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano;

c) Deve ser possibilitado a todos os associados o exercício efectivo do direito de voto, podendo os estatutos prever para tanto a realização simultânea de assembleias gerais por áreas regionais ou secções de voto, ou outros sistemas compatíveis com as deliberações a tomar;

d) Nenhum associado pode estar representado em mais do que um dos órgãos electivos;

e) São asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes às eleições para a direcção, devendo constituir-se para fiscalizar o processo eleitoral uma comissão eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por representantes de cada uma das listas concorrentes;

f) Com as listas, os proponentes apresentam o seu programa de acção, o qual, juntamente com aquelas, deve ser amplamente divulgado, por forma a que todos os associados dele possam ter conhecimento prévio, nomeadamente pela sua exposição em lugar bem visível na sede da associação durante o prazo mínimo de oito dias;

g) O mandato dos membros da direcção não pode ter duração superior a quatro anos, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos;

h) Os corpos sociais podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral, devendo os estatutos regular os termos da destituição e da gestão da associação sindical até ao início de funções de novos corpos sociais;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

i) As assembleias gerais devem ser convocadas com ampla publicidade, indicando-se a hora, local e objecto, e devendo ser publicada a convocatória com antecedência mínima de três dias em um dos jornais da localidade da sede da associação sindical ou, não o havendo, em um dos jornais aí mais lidos;

j) A convocação das assembleias gerais compete ao presidente da respectiva mesa, por sua iniciativa ou a pedido da direcção, ou de 10% ou 200 dos associados.

Sobre o regime jurídico da liberdade sindical rege, na actualidade, o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Reitera-se, neste diploma, o direito dos trabalhadores a constituir associações sindicais a todos os níveis para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais (art. 440.º, n.º 1), bem como o que, a propósito do regime subsidiariamente aplicável, provinha do pretérito art. 482.º, do Código do Trabalho de 2003 (cfr., o art. 441.º, do Código do Trabalho de 2009).

Reafirmam-se os princípios da auto-regulação, organização e gestão democráticas (art. 445.º, do Código do Trabalho de 2009), bem como os pressupostos em que assentam. Assim, estatui o art. 451.º, do Código do Trabalho de 2009, que:

«1 – No respeito pelos princípios da organização e da gestão democráticas, as associações sindicais e as associações de empregadores devem reger-se, nomeadamente, em obediência às seguintes regras:

a) Todo o associado no gozo dos seus direitos tem o direito de participar na atividade da associação, incluindo o de eleger e ser eleito para os corpos sociais e ser nomeado para qualquer cargo associativo, sem prejuízo de poder haver requisitos de idade e de tempo de inscrição;

b) São asseguradas a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas concorrentes a eleições para os corpos sociais;

c) O mandato dos membros da direcção não pode ter duração superior a quatro anos, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos, salvo disposição estatutária em contrário;

2 – Os estatutos de associação de empregadores podem atribuir mais de um voto a certos associados, com base em critérios objetivos, nomeadamente em função da dimensão da empresa, até ao limite de 10 vezes o número de votos do associado com o menor número de votos.



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

3 – Os estatutos podem permitir a participação de membros em mais de um órgão, salvo se um desses órgãos for o conselho fiscal, não podendo o número daqueles ultrapassar um terço do total dos membros».

Este o quadro normativo que importava enunciar em ordem à decisão da questão que ora nos ocupa<sup>3</sup>.

**2.1.1.** Do ponto de vista doutrinário, e nas palavras de Bernardo da Gama Lobo Xavier<sup>4</sup>, a liberdade sindical pode exprimir-se nos seguintes princípios ou corolários que se impõem ao Estado e às empresas privadas:

- a) Direito dos trabalhadores de constituírem, sem autorização prévia, sindicatos da sua escolha;
- b) Direitos dos trabalhadores de se filiarem ou não nos sindicatos e de não sofrerem discriminação por motivo de filiação sindical;
- c) Possibilidade de se constituírem associações sindicais a todos os níveis;
- d) Autonomia de organização e de gestão do sindicato,

sendo que os dois primeiros princípios visam a liberdade sindical no plano individual dos trabalhadores e os dois seguintes reportam-se a uma liberdade de carácter colectivo.

Tal como pondera António Monteiro Fernandes<sup>5</sup>, «[a] liberdade sindical é uma liberdade individual, porque cada trabalhador é livre de participar na constituição de um sindicato, e de se tornar, ou não, sócio de um existente, ou ainda de deixar de ser sindicalizado. Mas é também uma liberdade colectiva: o conjunto dos trabalhadores organizados em sindicatos é livre de o estruturar, de regular o seu funcionamento, de eleger e destituir os seus dirigentes, de associar o sindicato a outros em federações ou uniões, de definir as formas e as finalidades da acção colectiva».

A idêntico pressuposto se atende no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 8 de Outubro de 2009<sup>6</sup>, no qual se refere que «[n]o plano das projecções

---

<sup>3</sup> Vide, quanto à evolução legislativa no âmbito do associativismo sindical e seu significado, Margarida Lamy Pimenta, *in*, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Vol. III, pp. 517 e segs., Almedina, Coimbra, 2011, “O CONTEÚDO OBRIGATÓRIO MÍNIMO DOS ESTATUTOS DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS: SENTIDOS E MOTIVAÇÕES DA REFORMA DE 2009”.

<sup>4</sup> Cfr., Curso de Direito do Trabalho, I, 3.ª edição, 2004, Verbo, págs. 146 e 147.

<sup>5</sup> *In*, Direito do Trabalho, 12.ª edição, Almedina, 2005, página 670.

<sup>6</sup> P000302009, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).





## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

colectivas da liberdade sindical, interessa (...) atentar na liberdade de organização e regulamentação interna da associação sindical, garantida no artigo 55.º, n.º 2, alínea c), da Constituição.

Encontrando-se aqui “uma vincada expressão da autonomia sindical”, esta liberdade “manifesta-se na elaboração dos estatutos – que não estão sujeitos a aprovação administrativa mas apenas a controlo judicial de legalidade (...) –, e também na emissão de regulamentos internos (-) e na independência de gestão face a qualquer tutela externa”. Através da liberdade de organização e regulamentação interna, garante-se, como referem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, a “liberdade de auto-organização e a liberdade estatutária das associações sindicais, não podendo a lei estabelecer outros limites que não os resultantes da própria Constituição”».

**2.1.2.** Em matéria de auto-organização, auto-regulamentação e auto-governo no âmbito das associações sindicais, o Tribunal Constitucional tem vindo a considerar, em numerosos arestos<sup>7</sup>, que da leitura da alínea c) do n.º 2 do art. 55.º e do n.º 3 do mesmo preceito constitucional, conjugados com o disposto no art. 18.º, da CRP, que a lei ordinária não pode estabelecer limites à liberdade de organização e de regulamentação dos sindicatos não autorizados expressamente pela Lei Fundamental, isto é, limites que, na sua essência, não sejam necessários para salvaguardar os princípios da organização e gestão democráticas. Em síntese, a liberdade de organização interna e de auto-regulação importa, em princípio, a ilegitimidade de quaisquer normas que tenham por escopo comprimir essa liberdade, a menos que estejam em causa normas que imponham requisitos que se tornem necessários para garantir os princípios da organização e da gestão democráticas e que se mostrem proporcionais a garantir esses princípios<sup>8</sup>.

Expressão do que vimos de expor mostra-se consignado no Aresto do Tribunal Constitucional n.º 455/87, de 10 de Dezembro de 1987<sup>9</sup>, no qual se exarou que: «(...) a imposição legal de regras de organização e funcionamento das associações sindicais não é admissível como regra, mas também não pode excluir-se em absoluto e integralmente a sua possibilidade e legitimidade. Tudo dependerá dos objectivos e do sentido dessa intervenção legislativa. Mais

<sup>7</sup> Cfr., a mero título exemplificativo, os Acórdãos ns.º 342/86, 64/88, 298/90, 39/91 e 325/93, acessíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>8</sup> Cfr., Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª edição, revista, actualizada e ampliada, Coimbra Editora, 2010, págs. 1089 e 1090, Jorge Miranda e Rui Medeiros.

<sup>9</sup> Acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

concretamente: tudo dependerá de ela se reconduzir ou não, ao fim e ao cabo, à concretização de exigências e limites constitucionais na matéria em causa.

É que, se a Constituição garante a liberdade organizatória e de regulamentação interna das associações sindicais – e se põe uma especial ênfase nessa garantia, em termos de se poder dizer que o «princípio da autonomia», constitutivo da liberdade de associação em geral, se apresenta no domínio sindical «com maior ‘densidade’» como se sublinhou no Acórdão nº 342/86 –, não deixa, no entanto, de estabelecer como limite dela (e, afinal, como sua dimensão) a exigência segundo a qual as associações em causa devem «reger-se pelos princípios da organização e gestão democráticas, baseadas na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical» (artigo 56º, nº 3). Daí que haja certamente de considerar-se vedada ao legislador, em via de princípio, a possibilidade de editar regras imperativas sobre a organização dos sindicatos (a possibilidade de impor a estes, em suma, um qualquer estatuto-padrão); mas tenha em qualquer caso de reconhecer-se-lhe a legitimidade (embora só essa) para emitir normas, com carácter imperativo, que mais não representem senão uma explicitação ou concretização do princípio democrático a que deve obedecer tal organização e a correspondente gestão.

(...)

Encontramo-nos, assim, num domínio de forte incidência do princípio de autonomia. À regra, aqui, é a auto-organização, auto-regulamentação e o autogoverno. A lei ordinária não pode estabelecer limites à liberdade de organização e de regulamentação dos sindicatos, para além dos que são impostos pela própria lei fundamental. Assim, os únicos limites que se admitem são os que decorrem do próprio artigo 56º, ou seja, das regras da organização e da gestão democráticas [...]. Só, pois, para concretizar estes limites se poderá admitir a intervenção do legislador ordinário estabelecendo normas imperativas em matéria de organização sindical».

E conclui o citado aresto referindo que «para decidir em concreto sobre se determinada intervenção legislativa preenche um tal requisito de admissibilidade e legitimidade (quer dizer, se é reconduzível à noção de «concretização» dos referidos limites constitucionais), o Tribunal recorre basicamente a uma ideia de proporcionalidade, nas suas três conhecidas dimensões: adequação, necessidade, proporcionalidade *stricto sensu*».



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

Identicamente se ponderou no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Julho de 1986<sup>10</sup>, quando aí se refere que as regras constitucionais que estabelecem a liberdade de organização interna e de auto-regulação das associações sindicais são passíveis de regulamentação, de disciplina, desde que não restrinjam ou limitem essa liberdade mas, antes, que a desenvolvam «dentro dos seus limites e tendo presente que liberdades excessivas contendem com outras liberdades, também queridas pela Lei Fundamental, entre ela[s] que poucos possam prejudicar muitos, ou seja, que, nas associações sindicais, possa ser prejudicada, precisamente, a participação activa do maior número de trabalhadores, em todos os aspectos da vida sindical, por embargo de minorias mais activas ou oportunas, o que não deixaria de ser contrário à questão democrática que a lei (...) pretende assegurar aos trabalhadores»<sup>11</sup>.

**2.2.** Aqui chegados, é tempo de aproximar aos considerandos expostos a questão *sub iudice*, ponderando, ainda, o que, em tempo, como acima notado, foi notificado às partes, sendo que a mesma pressupõe a sua análise em duas vertentes distintas, a saber: (i) a primeira, que se prende com a forma de funcionamento da Assembleia Geral do réu; (ii) a segunda, com o respectivo *quórum* constitutivo. De todo o modo, ambas as perspectivas em análise se reconduzem, sempre, à aplicabilidade, *in casu*, do disposto no art. 175.º, n.º 1, do Código Civil, às associações sindicais, por via remissiva dos sucessivos diplomas ordinários que regularam e regulam a liberdade sindical, e, bem assim, à conformidade dos Estatutos do réu com esse regime, sendo que, caso se conclua pela não conformidade, ao Tribunal não está vedado que se conclua pela sua nulidade, nessa específica vertente, face ao disposto no art. 280.º, do Código Civil.

**2.2.1.** De acordo com os Estatutos do réu, «[a] Assembleia Geral funcionará sempre descentralizadamente, com instalações de mesas de voto nas Secções Sindicais, sendo as deliberações tomadas por voto secreto e precedidas pela discussão das propostas por período não inferior a 15 dias», sendo que os «associados poderão exercer o seu direito de voto por correspondência, não sendo permitido o voto por procuração» (artigo 12.º, ns. 4 e 5).

<sup>10</sup> Proferido no Proc. n.º 73 931, *in*, BMJ n.º 359, Outubro de 1986, pág. 329.

<sup>11</sup> Cfr., igualmente, quanto à liberdade sindical, embora abordando a temática do direito de tendência, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 2015, proferido no Processo n.º 579/13.7TTOAZ.P1.S1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

Densificando a forma de funcionamento da Assembleia Geral do réu, o respectivo Regulamento define a forma da sua convocação, a admissão e discussão de propostas e forma como são votadas – elaborando-se, para o efeito, um boletim de voto – reafirmando-se que a Assembleia Geral funcionará sempre descentralizadamente, por voto secreto, sempre que possível com instalação de mesas de voto nas Secções Sindicais com mais de 20 votantes, cabendo ao Presidente do Conselho Nacional definir a sua localização e horário de funcionamento (cfr., os artigos 2.º, 3.º e 4.º, do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral).

De todos os enunciados preceitos que regulam a actividade do réu, *maxime* o funcionamento do órgão Assembleia Geral, resulta, com mediana clareza, que a Assembleia Geral não reúne presencialmente com os respectivos associados, isto é, não são definidos dias, locais e horas para reunião dos associados, antes sendo estes chamados a deliberar, ordinariamente, sobre a vida interna do sindicato através de voto por correspondência, ou voto presencial em locais onde estejam instaladas secções de voto.

Diga-se, em abono do que vem de ser dito, que a antecedente conclusão se mostra plenamente provada pelos factos dados como provados.

Ora, esta forma de funcionamento da Assembleia Geral do réu, por mais que possa ser antecedida, como o próprio o refere no requerimento ajuizado a fls. 977 a 988, dos autos, por inúmeros momentos de discussão e de reuniões onde estão ou poderão estar presentes os autores de propostas ou os respectivos mandatários, contende, no ver do tribunal, com o disposto no art. 175.º, n.º 1, do Código Civil, donde se extrai a necessidade de presença dos associados em sede de Assembleia Geral (sem prejuízo da admissibilidade, v.g., de votos por procuração)<sup>12</sup>.

A aplicabilidade de tal preceito ancora-se no sucessivamente disposto no art. 46.º, do DL n.º 215-B/75, de 30 de Abril, no art. 482.º, do Código do Trabalho de 2003, e no art. 441.º, do Código do Trabalho de 2009.

De todo o modo, em abono da asserção e argumentação defendida, não será despicienda a menção ao sucessivamente preceituado: (i) no art. 17.º, n.º 7, do DL n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sendo certo que as assembleias gerais a que alude o n.º 4, do mesmo preceito, está, no ver do tribunal, pensado para as denominadas assembleias gerais eleitorais; (ii) no art. 486.º, als. b) e

<sup>12</sup> Cfr., embora abordando questões distintas, mas donde decorre a necessidade de as Assembleias Gerais reunirem com a presença dos respectivos associados, o Acórdão do STJ de 16 d Novembro de 2006, proferido no Processo n.º 06B2647, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2 de Novembro de 2010, proferido no Processo n.º 613/09.5TBTNV.C1 – no qual se defende, inclusive, a inadmissibilidade do voto por correspondência – ambos acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

i), sendo que, e à semelhança do anteriormente referido, a al. c) do preceito em causa terá por objecto as assembleias gerais eleitorais; (iii) a ausência de normativos idênticos no Código de Trabalho de 2009, importa a remissão para o regime de associação previsto no Código Civil, com as restrições constantes do art. 441.º, do Código de Trabalho de 2009, daí que os estatutos do réu contendam, igualmente, com o disposto nos citados preceitos, que lhes são directamente aplicáveis e consubstanciam normativos de natureza imperativa.

A defesa da necessidade da reunião presencial da Assembleia Geral, por aplicação dos dispositivos antes mencionados, *maxime*, o art. 175.º, do Código Civil, não contende, no ver do Tribunal, com os princípios liberdade de organização interna e de auto-regulação das associações sindicais, na justa medida em que não restringe ou limita essa liberdade mas, antes, a desenvolve, garantido, assim, a ampla participação dos trabalhadores na vida associativa e garantido a sua gestão democrática.

Doutro passo, a forma de funcionamento da Assembleia Geral do réu, prevista nos respectivos Estatutos e no Regulamento do Funcionamento da Assembleia Geral, não garante, de modo algum, a verificação e controlo do respectivo *quórum* constitutivo, previsto no art. 175.º, n.º 1, do Código Civil, e cuja aplicação às associações sindicais foi já objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, tendo-se concluído no sentido de a sua aplicabilidade não contrariar preceito constitucional<sup>13</sup>, sendo certo que esse *quórum* constitutivo terá que, por necessário, ser verificado *ab initio* e não, porventura, no momento do escrutínio dos votos (presenciais, em urna, e por correspondência).

Em síntese, pois, entende-se que os Estatutos do réu, ao preverem que as Assembleias Gerais ordinárias não funcionem presencialmente, contendem, pelos fundamentos expostos, com as normas legais *supra* enunciadas. Contendendo com tais normas e porque as mesmas se revestem de natureza imperativa, tais estatutos enfermam de invalidade – art. 280.º, n.º 1, do Código Civil –, susceptível de, por apelo ao disposto no art. 286.º, do Código Civil, ser oficiosamente conhecida pelo tribunal. Por conseguinte, todas as deliberações ocorridas na Assembleia Geral do réu do dia 27 de Janeiro de 2016, porque tomadas em obediência aos respectivos estatutos e regulamento que, como vimos, são, nesta parte, inválidos, são, também elas inválidas.

---

<sup>13</sup> Cfr., o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 455/87, de 10 de Dezembro de 1987, acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

Na sequência da prolação do despacho de fls. 968, pugna o réu pela inconstitucionalidade, por violação do disposto no art. 55.º, n.º 2, al. c), e n.º 3, da CRP, da interpretação do art. 175.º, do Código Civil, na específica dimensão de ser imposto às associações sindicais a realização de assembleias gerais presenciais.

O Tribunal teve já ensejo de, na explanação efectuada, tecer a argumentação inteiramente transponível para o tratamento a dar à questão suscitada pelo réu. Como se referiu já, a realização de Assembleias Gerais ordinárias, de carácter presencial, não limita ou restringe a liberdade sindical ou o poder de auto-regulação das associações sindicais, antes densifica essa liberdade e garante uma efectiva e activa participação de todos os trabalhadores – que só dessa forma exercem, plenamente, o direito à discussão e esclarecimento das questões a submeter a deliberação –, assegurando o princípio da gestão democrática, também vector essencial com consagração constitucional<sup>14</sup>.

Ante o exposto, procede, nesta parte, ainda que por fundamento diverso, a pretensão do autor, sendo inválidas as deliberações ocorridas na Assembleia Geral do Réu do dia 27 de Janeiro de 2016.

A solução conferida a esta questão demanda que se considere prejudicada a apreciação das demais suscitadas pelo autor e que prendiam com: (i) a ausência de sorteio de propostas para atribuição de letras que as identificariam nos boletins de voto; (ii) a impossibilidade de o autor ter designado delegados para as mesas de voto em funcionamento.

Com efeito, se se entende que a Assembleia Geral deve funcionar presencialmente, prejudicado está saber se o circunstancialismo exposto viola ou não os estatutos do réu, posto que os actos em causa inserem-se num *iter* procedimental intimamente ligado à forma de funcionamento da Assembleia Geral e que, por isso, apenas demandaria apreciação caso a solução alcançada pelo tribunal fosse diversa da acima exposta.

---

<sup>14</sup> Cfr., igualmente, e no sentido de o art. 175.º, n.º 1, do Código Civil, ser aplicável às Associações Sindicais, o Parecer P000271987, do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, de 9 de Março de 1989 – acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) – no qual se consignou que: «[a] liberdade sindical só encontra os limites resultantes da própria Constituição, onde se evidencia a necessidade das associações sindicais se regerem pelos princípios da organização e gestão democrática. O legislador ordinário pode editar normas, com carácter imperativo, que explicitem ou concretizem o princípio democrático a que deve obedecer a organização e gestão das associações sindicais. (...). Aplicam-se imperativamente às associações sindicais (...) os artigos 160.º, 162.º, 1.ª parte, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, n.º 1, 172.º, 175.º, n.º 1, 176.º, n.º 1, 179.º, 182.º (com excepção da alínea a) do n.º 1), 183.º e 184.º do Código Civil» (sublinhado nosso).



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

Tais questões estão, assim, prejudicadas, o que se declara, tendo em consideração o disposto no art. 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

**2.3.** A apreciação e decisão que antecedem necessariamente impõem que se considerem inválidas as deliberações ocorridas na Assembleia Geral do réu do dia 27 de Janeiro de 2016, por inobservância do respectivo *quórum* constitutivo.

Como já referido, a forma de funcionamento da Assembleia Geral do réu torna inviável o apuramento e verificação deste *quórum*, que, naturalmente, há-de verificar-se *ab initio* e não num momento posterior e de escrutínio de votos (em urna e por correspondência).

De todo o modo, e ainda que, por mero exercício de raciocínio se aceitasse que a Assembleia Geral do réu poderia funcionar nos moldes constantes dos respectivos estatutos e, por conseguinte, o apuramento e verificação do respectivo *quórum* constitutivo pudesse ocorrer a final, através da contagem de votos e respectivo escrutínio, equivalendo os votos expressos, em rectas contas, aos *associados presentes*, sempre o resultado alcançado seria insusceptível de preencher a exigência contida no art. 175.º, n.º 1, do Código Civil.

Com efeito, aí se prescreve que «[a] assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados».

Ora, *in casu*, e tal como decorre dos factos provados, à data da Assembleia Geral do réu, ocorrida aos 27 de Janeiro de 2016, detinham direito a voto 3415 associados (cfr., os pontos 22. e 33., dos factos provados), sendo que apenas votaram – por correspondência e directamente nas secções de voto – 252 associados (facto provado sob o ponto 22.), isto é, um número notoriamente inferior ao legalmente exigido, posto que, no total, teriam que ter votado, pelo menos, 1708 associados.

Não tendo sido alcançado esse número de votos – único capaz de se assemelhar à presença exigida pelo n.º 1 do art. 175.º do Código Civil – logo se conclui que não poderia o réu deliberar, como o fez, em primeira convocatória.

A aplicação do disposto no art. 175.º, n.º 1, do Código Civil, nesta concreta vertente, às associações sindicais não contende com a respectiva liberdade nem com os princípios a que, sobejamente, se já recorreu.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

Com efeito, conforme ponderado no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 455/87, de 10 de Dezembro de 1987, a que já fizemos referência, «(...) o princípio democrático reclama que as deliberações de um órgão colegial possam ser tomadas como verdadeiramente representativas da vontade colectiva que a esse órgão cumpre exprimir; e claro que essa representatividade será tanto maior e tanto mais autêntica quanto em tais deliberações participe um número significativo de membros do órgão em causa. É por isso que, por via de regra, se estabelece para o funcionamento deliberativo dos órgãos colegiais um determinado quórum: assim, antes de mais, o faz o artigo 175.º, n.º 1, do Código Civil; e assim o faz igualmente, aliás de forma ainda mais vincada, o artigo 119.º da Constituição, aplicável aos órgãos colegiais de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

É todavia certo – e justamente a contraposição que logo se surpreende entre o regime estrito deste preceito constitucional e a regulamentação mais maleável do Código Civil bem o mostra – que semelhante exigência nem sempre pode e deve ser posta em termos absolutos: não é razoável que o seja, designadamente, quanto a órgãos que, ao contrário dos contemplados pelo artigo 119.º da Constituição, incluem na sua composição todo o universo pessoal correspondente ao substrato da pessoa colectiva em causa (e tanto mais quanto se esteja, além disso, perante órgãos representativos de um ente privado). É que, neste caso, levada até ao fim essa exigência, ela podia compreensível e facilmente conduzir ao completo bloqueio do funcionamento do órgão colegial em questão e, eventualmente, ao próprio bloqueio da actuação da correspondente pessoa colectiva no prosseguimento dos seus fins. Daí que, no tocante à assembleia geral das associações de direito privado – integrado este órgão, como é, por todos os “associados” –, o Código Civil só o faça para uma “primeira convocação”: é esta a lógica do seu artigo 175.º, n.º 1.

Estamos, pois, em face de uma norma que indiscutivelmente reverte, na sua justificação ou razão de ser, ao princípio democrático e que exprime uma harmoniosa solução de equilíbrio entre, por um lado, as exigências desse princípio e, por outro lado, as da funcionalidade dos órgãos colegiais, num quadro associativo.

Ora, assim sendo, não se vê por que haja de negar-se que a extensão dessa norma às associações sindicais encontra suficiente cobertura no princípio democrático – isto é, no princípio da organização e gestão democráticas a que as mesmas se acham expressamente sujeitas. De facto, também aí um tal princípio reclama certamente que as deliberações do órgão directamente





## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

representativo da vontade dos associados não possam ser válidas e eficazes sem estarem assegurados os pressupostos mínimos da sua “representatividade”.

Dir-se-á em contrário que, se semelhante princípio exige que as assembleias gerais das associações sindicais não possam realizar-se, em primeira convocação, sem um quórum mínimo de associados, já não impõe, porém, que tal quórum seja de metade daqueles; e que, por consequência, ao estabelecer obrigatoriamente a observância do dito quórum, o legislador sempre se “intromete” na autonomia organizatória privilegiadamente reconhecida às associações em causa.

Mas o argumento não procede. E não procede pela razão atrás apontada, ou seja, porque, se não é de considerar precludida, sem mais, a possibilidade de intervenções legislativas tendentes a acautelar a “democraticidade” dos sindicatos, então não haverá de negar-se legitimidade a tais intervenções, quando as mesmas, além de se mostrarem inteiramente adequadas a esse objectivo, se não revelem desnecessárias ou desproporcionadas (isto é, não envolvam uma intolerável e excessiva compressão da autonomia organizatória dessas associações). Ora, é isso que justamente acontece no caso: em primeiro lugar, a fixação legal de um quórum mínimo (qualquer que ele seja) para o funcionamento das assembleias gerais é algo de “necessário”, pois de outro modo seria remetida para o critério do julgador, em último termo, a verificação do cumprimento estatutário pelas associações sindicais da exigência de um mínimo de “representatividade” das correspondentes deliberações, postulada pelo princípio democrático; em segundo lugar, a fixação desse quórum em metade dos associados, na primeira convocação, não só é, de facto, uma solução ajustada à finalidade de acautelar a mesma “representatividade” (sem, simultaneamente, bloquear a funcionalidade do correspondente órgão associativo), como não tolhe em medida significativa a autonomia organizatória dos sindicatos.

Eis por que se entende que a aplicação às associações sindicais do disposto no artigo 175.º, n.º 1, do Código Civil, não deve reputar-se inconstitucional; e que por inconstitucional não deve ter-se, por consequência, a norma que procede a essa aplicação».

Ante o exposto e com base nos fundamentos aduzidos, também por esta via se conclui serem inválidas as deliberações tomadas pelo réu na sua Assembleia Geral do dia 27 de Janeiro de 2016, procedendo, assim, a acção.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

**3.** Na sua contestação, invoca o réu a figura do abuso do direito em duas distintas vertentes. A primeira, aduzindo que o autor se conformou com a forma como as deliberações seriam submetidas à Assembleia Geral e, só após os respectivos resultados, as vem impugnar, agindo, assim, contra a conduta que primeiramente demonstrou. A segunda, assenta a sua razão de ser nas deliberações tomadas em anteriores Assembleias Gerais que seguiram figurino idêntico às que ora se impugnam e que não mereceram reserva.

De acordo com o disposto no art. 334.º, do Código Civil, «[é] ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito», sendo que para que se considere ilegítimo o exercício do direito pelo seu titular não basta a existência que um qualquer desvio do fim económico ou social ou uma qualquer ofensa à boa fé e aos bons costumes, antes se exige um excesso manifesto no exercício desse direito.

Tendo presente o normativo em causa e as exigências que lhe subjazem, claudica o fundamento aduzido pelo réu. Com efeito, e no que à primeira vertente aduzida concerne, não se antevê em que momento poderia o autor reagir às deliberações da Assembleia Geral do réu senão quando as mesmas fossem tomadas, isto sem prejuízo de se ter, ou não, conformado com a forma como as mesmas seriam submetidas à Assembleia Geral. No que há segunda vertente respeita, e embora a alegação do réu encontre arrimo nos factos provados – cfr., 35. a 38. – certo é que nenhum associado do réu se pode mostrar limitado no exercício dos direitos que a lei lhe confere – *maxime*, impugnando deliberações que reputa inválidas – pela simples razão de, antes, os não ter exercido. Tanto não gera no réu qualquer convicção – digna de tutela, por via da figura do abuso do direito – no sentido de o seu associado não vir a, quando entender pertinente, exercer esse direito.

Ante o exposto, e sem necessidade de outros considerandos, improcede a invocação do abuso do direito.

\*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 2**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc.Nº 4693/16.9T8LSB

**III. DISPOSITIVO**

Por tudo quanto se deixou exposto, o tribunal julga a acção procedente e, em consequência, julga inválidas as deliberações tomadas pelo réu na Assembleia Geral do dia 27 de Janeiro de 2016.

\*

Custas a cargo do réu (art. 527.º, ns.º 1 e 2, do Código de Processo Civil).

Registe. Notifique.

\*

Após trânsito, extraia certidão da presente sentença e remeta ao Ministério Público para os fins tidos por convenientes.

\*

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2017

Susana Silveira

*(processei e revi)*